



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 04 (quatro) Técnicos de Enfermagem, 04 (quatro) Enfermeiros, 04 (quatro) Dentistas, 04 (quatro) Médicos, 02 (dois) Auxiliares de Saúde Bucal e 01 (um) Gerente de Atenção Básica, com a finalidade única e específica de atender ao Programa de Estratégia de Saúde da Família (ESF) deste Município, conforme consta do Anexo I.

§1º O cargo de Gerente de Atenção Básica deverá ser preenchido por profissional que atender os requisitos previstos na Portaria nº.1.808/2018 do Ministério da Saúde.

§2º As atribuições dos cargos são aquelas previstas na Portaria nº.2.436/2017 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O contratado fará jus ao pagamento de 13º salário e férias remuneradas, sendo tais benefícios, proporcionais ao tempo de serviço prestado.

Art. 3º Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente, salvo nos casos de prorrogação de contrato.

Art. 4º O profissional a ser contratado deverá estar devidamente habilitado para atuar no ESF, registrado no respectivo Conselho profissional e disponível para executar carga horária de 08 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As contratações visam atender às necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do previsto no respectivo contrato.

Art. 7º O contrato de que trata o art. 1º será de natureza administrativa, devendo ser celebrado contrato administrativo entre as partes.

Art. 8º O contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I - Por conveniência da Administração Municipal;
- II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III - A pedido do contratado.

Art. 9º Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei terão duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, valorando-se títulos e experiência, vedada a realização de entrevista, teste psicotécnico ou similar.

Art. 11 Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§1º O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação federal específica.

§2º O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 12 As despesas decorrentes das presentes contratações a que se refere esta Lei, correrão à conta das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Laranja da Terra/ES, 04 de dezembro de 2020


JOSAFÁ STORCH
Prefeito de Laranja da Terra





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO (R\$)
Técnico de Enfermagem para o Programa Estratégia Saúde da Família - ESF	04	R\$1.151,79
Enfermeiro para o Programa Estratégia Saúde da Família - ESF	04	R\$2.885,43
Dentista para a Estratégia Saúde da Família - ESF	04	R\$2.885,43
Médico para o Programa Estratégia Saúde da Família - ESF	04	R\$9.000,00
Auxiliar em Saúde Bucal	02	R\$1.045,00
Gerente de Atenção Básica	01	R\$3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 04 (quatro) Técnicos de Enfermagem, 04 (quatro) Enfermeiros, 04 (quatro) Dentistas, 04 (quatro) Médicos, 02 (dois) Auxiliares de Saúde Bucal e 01 (um) Gerente de Atenção Básica, com a finalidade única e específica de atender ao Programa de Estratégia de Saúde da Família (ESF) deste Município.

A contratação em epígrafe se faz necessária para atender demanda na Secretaria Municipal de Saúde referente ao Programa Estratégia Saúde da Família - ESF.

O Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) é um programa de adesão do Governo Federal, ao qual a vinculação pelos Municípios não é, portanto, obrigatória, sujeitando-se a juízo de conveniência do governo municipal.

O Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e principalmente vontade política de governo, que raramente trata a saúde como programa de ESTADO, mas sim como programa de GOVERNO.

Portanto, o Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) está sujeito ao seu término a qualquer momento, o que implicaria imediatamente no cancelamento do repasse do incentivo financeiro.

Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa, também na interrupção do próprio ESF, eis que as administrações municipais não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

Dada a essa situação, entendemos que a forma mais adequada a suprir as equipes do ESF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal, inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

A retro citada assertiva decorre do fato que, dada à possibilidade do término do ESF, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que realocar esses servidores.

Logo, conclui-se que criar vínculo definitivo em relação temporária mostra-se incoerente.

Salienta-se que a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A própria leitura do texto constitucional demonstra, inequivocadamente, o caráter excepcional dessa categoria de servidores públicos temporários, que se submetem a um regime jurídico especial.

Na doutrina brasileira, consagrou-se o entendimento de que, além, como lembra Hely Lopes Meirelles¹, da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: (1) determinabilidade temporal; (2) temporariedade; e (3) excepcional interesse público², posição corroborada pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI 3210/PR, rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.11.2004)³.

¹ "Ademais, a lei deve prever os casos de contratação temporária de forma *específica*, não se admitindo hipóteses abrangentes ou genéricas." Essas leis "[n]ão podem prever hipóteses *abrangentes* e *genéricas*, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34.ed. atualizada por Eurico de A. Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 420 e 445.

² Ver, por exemplo, CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 524-7.

³ A ementa deste julgado é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 3.068-0/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Eros Grau, julgada pelo Tribunal Pleno em 25.08.2004, DJU 23.09.2005⁴, entendeu que a contratação temporária de excepcional interesse público pode-se dar quer para o desempenho de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

Assim, desde que prevista em lei específica, com tempo certo de duração e comprovada a necessidade de excepcional interesse público, é possível a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público também para cargos permanentes.

Porém, dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação dos profissionais do ESF deve se dar na forma de contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da, Constituição Federal.

Dessa forma, a autorização para celebração da contratação temporária é legal, pois estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição Federal.

Diante de tudo isto, fica evidente que não nos restou alternativa, senão apresentar o presente Projeto de Lei para a contratação temporária de profissionais para atender o Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), a fim de evitarmos prejuízos à população nestes serviços de extrema e sabida essencialidade.

Destacamos que a contratação, como é praxe, será precedida de processo seletivo simplificado a fim de garantir a isonomia e lisura da contratação.

Ressalte-se que este processo seletivo tem um prazo de duração de, praticamente, um mês, por isso a necessidade de aprovação do presente Projeto o

temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

⁴ A ementa deste julgado é a seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. **O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.** 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

quanto antes a fim de evitar que a população sofra com a ausência de atendimento médico.

Ademais, o presente projeto de lei se encontra compatível com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalta-se também que não haverá nenhum impacto financeiro em relação a presente lei, vez que o Programa de Estratégia de Saúde da Família (ESF) já é executado pelo município.

Sendo, pois, o que tínhamos a expor sobre matéria de tão relevante importância, esperamos que o assunto mereça dos nobres *edís* a atenção de sempre, no sentido de estudar, analisar e debater o conteúdo do presente Projeto de Lei, para apreciá-lo e aprová-lo.

Gabinete do Prefeito, Laranja da Terra/ES, 04 de dezembro de 2020


JOSAFÁ STORCH
Prefeito de Laranja da Terra

